



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2268326 - DF (2022/0395744-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF048290
AGRAVADO : IGOR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : WILLIAM BARBOSA COSTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A oposição ao julgamento virtual prevista no art. 184-D, parágrafo único, do RISTJ há de ser acompanhada de argumentação idônea, a bem evidenciar efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, o que não se verificou no caso.

2. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional requisita a comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não se oferece como bastante a simples transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico.

4. As alegações constantes do agravo interno não são suficientes para alterar a conclusão estipulada na decisão agravada.

5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese examinada.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2268326 - DF (2022/0395744-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187
ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF048290
AGRAVADO : IGOR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : WILLIAM BARBOSA COSTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A oposição ao julgamento virtual prevista no art. 184-D, parágrafo único, do RISTJ há de ser acompanhada de argumentação idônea, a bem evidenciar efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, o que não se verificou no caso.

2. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional requisita a comprovação e demonstração com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não se oferece como bastante a simples transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico.

4. As alegações constantes do agravo interno não são suficientes para alterar a conclusão estipulada na decisão agravada.

5. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese examinada.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte nos

seguintes termos (e-STJ, fls. 234-238):

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

"Dentre as medidas possíveis, o juiz pode fixar multa para coibir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Conforme dispõe o art. 537, do CPC, a multa cominatória deve ser fixada em valor suficiente e compatível com a obrigação e o juiz deve estabelecer prazo razoável para o cumprimento.

[...]

Na hipótese, a obrigação consiste em transferir o veículo para o agravado, junto ao órgão de trânsito. O magistrado de primeiro grau estabeleceu prazo de 30 (trinta) dias e arbitrou, para cada dia de atraso no cumprimento da obrigação, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A agravante é uma sociedade empresarial vinculada à instituição bancária de grande porte e sua atividade principal é administração de consórcios.

Desse modo, é razoável presumir que a agravante conheça os procedimentos administrativos de transferência de titularidade de veículos, já que atua no mercado de consórcio que é voltado à aquisição de bens como automóveis e veículos. Portanto, também é razoável presumir que a agravante tenha noção dos prazos em que tais transferências são concluídas.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no art. 123, §1º, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das providências necessárias à transferência de propriedade e expedição de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV.

Nesse sentido, verifica-se que o prazo estipulado pelo juízo de origem é adequado e suficiente ao cumprimento da obrigação, pois é o mesmo estabelecido pelo CTB para o mesmo procedimento (transferência de titularidade).

Destaque-se ainda que a exiguidade do prazo alegada pela agravante não veio acompanhada de qualquer dado concreto que corroborasse tal afirmação. A recorrente limitou-se a afirmar que o prazo é exíguo, depois de decorrido o lapso de 45 dias sem cumprimento da obrigação e sem explicar os motivos que a impossibilitaram de cumpri-la.

Ademais, o valor da multa diária é compatível com o porte econômico da agravante e com a obrigação que lhe incumbe" (fls 60/61).

Tal o contexto, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

(...)

Ademais, pela alínea "c" do referido permissivo, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o

indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

O acórdão recorrido decidiu pela compatibilidade do valor das *astreintes* estipuladas com o porte econômico da parte ora recorrente, já o acórdão paradigma concluiu pela possibilidade redução de *astreintes* quando o valor for exorbitante, assim, não restou demonstrada divergência de julgados onde se tenha aplicado determinado direito de forma diferente para fatos semelhantes.

(...)

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 241-262), a agravante sustenta que não incidiria o óbice da Súmula 7/STJ ao caso em apreço, tendo em vista que se discutiriam matérias estritamente de direito.

Aduz que seria incontroverso no próprio acórdão do Tribunal local que o valor da multa diária é compatível com o porte econômico da agravante e com a obrigação que lhe incumbe.

Alega que o cotejo analítico teria sido adequadamente realizado por meio de quadro paradigmático.

Pleiteia pelo julgamento em sessão telepresencial, opondo-se ao julgamento virtual do recurso.

Impugnação às fls. 267-278 (e-STJ), com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, bem como da condenação por litigância de má-fé da agravante, em virtude da interposição de recurso com caráter meramente protelatório.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre salientar que a oposição ao julgamento virtual prevista no art. 184-D, parágrafo único, II, do RISTJ, há de ser acompanhada de argumentação idônea, a bem evidenciar efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte.

Ilustrativamente (sem grifos nos originais):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO

CPC/2015. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. MULTA NÃO AUTOMÁTICA. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A oposição ao julgamento virtual , prevista no art. 184-D, parágrafo único, inciso II, do RISTJ, deve se dar de forma fundamentada pela parte nas razões do recurso, circunstância não configurada no caso dos autos.

3. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art.

932, inciso III, do CPC/2015).

4. Inadmitido o recurso especial na origem com base na Súmula nº 83/STJ, cabe ao agravante indicar, na petição de agravo em recurso especial, os precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior. Precedentes do STJ.

5. Relativamente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2103177/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTAS E DEMAIS SANÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PEDIDO DE RETIRADA DO AGRAVO INTERNO DA PAUTA DE JULGAMENTOS VIRTUAL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. ART. 937, VI, § 3º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE, TÃO SOMENTE PARA ESCLARECER SOBRE O PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a União objetivando a desconstituição de multa administrativa imposta pelo Bacen e mantida pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, pela prática da infração prevista no art. 1º do Decreto n. 23.258/1933 (operações de cambio ilegítimas). Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

II - Inicialmente, frise-se que é incabível pedido de retirada de pauta para sustentação oral, porquanto o Regimento Interno desta Corte não admite sustentação oral em agravo interno, de decisão proferida em agravo em recurso especial (art. 159, IV). A propósito: EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.470.906/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/6/2019, DJe 28/6/2019 e AgInt no AREsp n. 1.158.780/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/9/2018, DJe

11/9/2018. Ademais, a oposição ao julgamento virtual, prevista no art. 184-D, parágrafo único, II, do RISTJ, deve ser manifestada de forma fundamentada pela parte, circunstância não configurada no caso dos autos. (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1295141/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 2/12/2019; EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.470.906/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/6/2019, DJe 28/6/2019).

III - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJE 29/3/2017 Ee EDcl na RCL n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJE 15/3/2017.

V - No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VI - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para esclarecer sobre o pedido de sustentação oral no julgamento virtual do agravo interno, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 2033797/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022).

Na hipótese dos autos, a ora recorrente não apresentou nenhum argumento apto a embasar o pedido, tendo em vista não haver óbice à apresentação de memoriais pela parte insurgente aos gabinetes dos Ministros integrantes da Turma julgadora.

Ademais, constata-se que a parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da deliberação unipessoal da Presidência desta Corte.

Na presente insurgência, defende a recorrente que não seria aplicável, ao caso em análise, o óbice da Súmula 7/STJ e que teria realizado a demonstração da existência de dissídio jurisprudencial.

Para verificar se o valor da multa cominatória é exorbitante ou irrisório, ou seja, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o *quantum* da multa diária no momento da sua fixação, em vez de comparar o seu total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este critério prestigiaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da

sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

A propósito (sem grifos nos originais):

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES BLOQUEADOS. BACEN-JUD. TRANSFERÊNCIA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS RESPEITADOS. TETO. FIXAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A decisão que arbitra *astreintes*, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la. Precedentes.

3. **Para a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade das *astreintes*, não é recomendável se utilizar apenas do critério comparativo entre o valor da obrigação principal e a soma total obtida com o descumprimento da medida coercitiva, sendo mais adequado, em regra, o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação e a prestação que deve ser adimplida pelo demandado recalcitrante.**

4. Razoabilidade e proporcionalidade da multa cominatória aplicada em virtude do descumprimento, por 280 (duzentos e oitenta) dias, da ordem judicial de transferência de numerário bloqueado via BacenJus.

5. A exigibilidade da multa aplicada é a exceção que somente se torna impositiva na hipótese de recalcitrância da parte, de modo que, para nela não incidir, basta que se dê fiel cumprimento à ordem judicial.

6. **Tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial. Precedentes.**

7. Admite-se, excepcionalmente, a fixação de um teto para a cobrança da multa cominatória como forma de manter a relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal.

8. O descumprimento de uma ordem judicial que determina a transferência de numerário bloqueado via Bacen-Jud para uma conta do juízo, além de configurar crime tipificado no art. 330 do Código Penal, constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, a teor do disposto nos arts. 600 do CPC/1973 e 774 do CPC/2015.

9. Hipótese em que a desobediência à ordem judicial foi ainda agravada pelos seguintes fatores: a) a recalcitrância perdurou por 280 (duzentos e oitenta) dias; b) a instituição financeira apenada atuou de forma a obstar a efetividade de execução proposta contra empresa do seu próprio grupo econômico; c) a simples transferência de numerário entre contas-correntes não apresenta nenhuma dificuldade de ordem técnica ou operacional a justificar a exasperação do prazo de 24 (vinte e quatro) horas concedido pelo juízo e d) não foram apresentados motivos plausíveis para o descumprimento da ordem judicial, senão que a instituição financeira

confiava no afastamento da multa ou na sua redução por esta Corte Superior.

10. **Admitir que a multa fixada em decorrência do descumprimento de uma ordem de transferência de numerário seja, em toda e qualquer hipótese, limitada ao valor da obrigação é conferir à instituição financeira livre arbítrio para decidir o que melhor atende aos seus interesses.**

11. O destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional.

12. Recurso especial de AUREO HOEFLING DE JESUS provido.

13. Recurso especial do BANCO SANTANDER parcialmente provido.

(REsp 1840693/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 29/5/2020)

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim se manifestou sobre as *astreintes* (e-STJ, fls. 60-61; sem grifos no original):

O propósito recursal consiste em definir se o prazo estipulado pelo juízo de origem para que a agravante efetivasse a transferência da titularidade de veículo junto ao órgão de trânsito para o agravado é adequado e suficiente, bem como determinar se a multa diária fixada para atraso no cumprimento da obrigação é excessiva.

(...)

Na hipótese, a obrigação consiste em transferir o veículo para o agravado, junto ao órgão de trânsito. **O magistrado de primeiro grau estabeleceu prazo de 30 (trinta) dias e arbitrou, para cada dia de atraso no cumprimento da obrigação, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

A agravante é uma sociedade empresarial vinculada à instituição bancária de grande porte e sua atividade principal é administração de consórcios.

Desse modo, é razoável presumir que a agravante conheça os procedimentos administrativos de transferência de titularidade de veículos, já que atua no mercado de consórcio que é voltado à aquisição de bens como automóveis e veículos. Portanto, também é razoável presumir que a agravante tenha noção dos prazos em que tais transferências são concluídas.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no art. 123, §1º, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção das providências necessárias à transferência de propriedade e expedição de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV.

Nesse sentido, verifica-se que o prazo estipulado pelo juízo de origem é adequado e suficiente ao cumprimento da obrigação, pois é o mesmo estabelecido pelo CTB para o mesmo procedimento (transferência de titularidade).

Destaque-se ainda que a exiguidade do prazo alegada pela agravante não veio acompanhada de qualquer dado concreto que corroborasse tal afirmação. A recorrente limitou-se a afirmar que o prazo é exíguo, depois de decorrido o lapso de 45 dias sem cumprimento da obrigação e sem explicar

os motivos que a impossibilitaram de cumpri-la.

Ademais, o valor da multa diária é compatível com o porte econômico da agravante e com a obrigação que lhe incumbe.

Por essas razões, a decisão não merece reforma.

Do excerto acima transcrito, verifica-se que o Tribunal *a quo* concluiu que não se constata o aventado exagero na cobrança da multa diária, tendo em vista que "é compatível com o porte econômico da agravante e com a obrigação que lhe incumbe" (e-STJ, fl. 61).

Portanto, forçoso reconhecer que, não constatada a desproporcionalidade alegada, a redução das *astreintes*, após a manutenção pela colegiado *a quo* do montante fixado pelo Juízo de primeiro grau, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, insta destacar que não se trata aqui de ser caso de reavaliação da prova, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Não se olvide, ainda, do entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Outrossim, não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto, conforme asseverado na decisão agravada, a recorrente não demonstrou a existência de divergência.

Nos termos da decisão da Presidência desta Corte, "o acórdão recorrido decidiu pela compatibilidade do valor das *astreintes* estipuladas com o porte econômico da parte ora recorrente, já o acórdão paradigma concluiu pela possibilidade de redução de *astreintes* quando o valor for exorbitante" (e-STJ, fl. 237).

Assim, notório que não foi demonstrado o dissídio jurisprudencial apto a reconhecer a existência de violação da alínea c do permissivo constitucional.

Na mesma linha de cognição:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MATÉRIA. PUBLICAÇÃO. INTERNET. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITOS DE PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO. VEDAÇÃO.

(...)

3. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ).

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1887919/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

3. Divergência jurisprudencial não comprovada em razão de a mera transcrição de ementas não ser suficiente para dar abertura ao apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, além de decisões monocráticas serem imprestáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial.

(...)

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1671139/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 23/02/2021)

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

No entanto, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que

não ocorre na hipótese ora examinada.

Nessa diretriz de inteligência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1728999/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021)

Por fim, insta esclarecer que não se nota intuito meramente protelatório ou evidente má-fé da insurgente, logo não cabe a imposição de multa a este título em seu desfavor.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 .

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.268.326 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0395744-3

Número de Origem:

07008907320218070006 07109396020228070000 7008907320218070006 7109396020228070000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF048290

ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

AGRAVADO : IGOR DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : WILLIAM BARBOSA COSTA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

ANA CAROLINA D'ASCENÇÃO BOTELHO - SP437023

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF048290

AGRAVADO : IGOR DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : WILLIAM BARBOSA COSTA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023